



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307488-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes VALMIR TAVEIRA e VALDEMIR TAVEIRA, são agravados LUIZA MATTIAZO TAVEIRA (ESPÓLIO), WANDERLEY TAVEIRA (INVENTARIANTE) e WALQUIRIA ISABEL TAVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2307488-59.2024.8.26.0000
Agravante: Valmir Taveira
Agravado: Luiza Mattiazo Taveira e outros
Comarca: Osasco - 1ª Vara de Família e Sucessões
1ª Instância: 1028296-71.2017.8.26.0405
Juiz: Fernando Dominguez Guiguet Leal

Voto nº 42633

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão em que não foi reconhecido descumprimento de ordem judicial, apto à aplicação de multa anteriormente estabelecida. Inconformismo do inventariante. Descabimento. Entrega das chaves realizada. Reconhecimento. Questões sobre IPTU e ITCMD que ainda dependem da manifestação do juízo de origem, assim também, a alegação de má-fé. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1940 dos autos originais, que não reconheceu descumprimento de ordem judicial apto à aplicação de multa anteriormente estabelecida.

É pretendida a reforma, de acordo com fls. 01/20.

Recurso processado sem a liminar e resposta ofertada a fls. 183/186.

É o relatório.

A decisão agravada é a seguinte, no que importa para este processo:

“Como se pode constatar as chaves do imóvel inventariado encontram-se de posse do inventariante, portanto, o inventariante, querendo, poderá se utilizar de profissional

para abrir eventual cômodo em que a chave não foi encontrada e, como já exaustivamente deliberado, o processo de inventário não é sede hábil para litígios que requerem contraditório. Ademais, não é razoável movimentar a máquina pública para fatos que tais.

Assim, descabida a aplicação de multa, pois as chaves foram entregues ao inventariante, não havendo, portanto, eventual desobediência.

(...)

No mais, intimem-se, mais uma vez, as partes, para que atendam integralmente as determinações de fls. 1810/1811.

Verificado o não atendimento às determinações de fls. 1810/1811, no prazo legal, remetam-se o processo ao arquivo onde deverá aguardar provocação”

É pretendida a reforma da r. decisão, para que seja reconhecido o descumprimento com a execução da multa anteriormente estabelecida; além disto, trata das questões de IPTU e ITCMD, além da eventual má-fé da parte contrária.

O recurso não prospera.

As chaves foram devolvidas e como bem dito pelo juízo de origem, não houve descumprimento. E foram devolvidas no prazo em que havia um pedido de dilação daquele. Logo, corretamente o juízo não considerou atraso e, portanto, não aplicou multa.

Outras questões ou pormenores, como a chave de um dos cômodos que não foi entregue, não deve ser discutida no processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo à parte interessada providenciar meios para fazê-lo. De fato, não são questões ligadas ao objeto do litígio, pois o agravante tem acesso ao imóvel.

As questões ligadas ao IPTU e ITCMD não foram resolvidas na decisão agravada, logo, aqui não serão também, assim também, alegação de eventual má-fé. Em outras palavras, as matérias que refogem ao espectro de discussão da decisão agravada não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator